6ª Câmara Cível

Apelação Cível no. 0010180-80.2009.8.19.0026

Apelante: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Apelada: GLAUCIA DE MEDEIROS CORREIA

Relator: Desembargador Pedro Raguenet

Responsabilidade civil. Ofensas ao nome da autora divulgada por sites administrados pela parte ré. Pedido de monitoramento e de exclusão de conteúdo, além de indenização por danos morais, que é parcialmente acolhido. Apelação.

Cerceamento de defesa. Inocorrência. Adequado acesso da recorrente aos meios probatórios necessários à tese defensiva apresentada. Não se confunde o direito à ampla defesa com a submissão da condução do processo aos desideratos da parte. Inteligência do art. 130 do CPC. Prejuízo inexistente. Rejeição da preliminar.

Mérito. Questão submetida à lei civil, não ao CDC. Precedente deste Tribunal. Ainda que se considere que a responsabilidade da ré seja objetiva, necessária se faz a demonstração de conduta da mesma de forma eficaz e indispensável para a configuração dos danos à autora. Aplicação do art. 330, inciso I, do CPC.

Ré que demonstra a correção de sua atuação, além da abusividade, tanto técnica quanto obrigacional, da pretensão da autora. Conduta do provedor que se revela como escorreita. Ausência de responsabilização do mesmo por conduta de terceiros, identificáveis.

Deve a interessada buscar eventual reparação pelos danos imateriais dos verdadeiros responsáveis pelas mensagens de conteúdo ofensivo à recorrida. Sentença que se revela como contrária à prova dos autos. Recurso provido em sua integralidade, com inversão das verbas de sucumbência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no. 0010180-80.2009.8.19.0026, em que é Apelante: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e é Apelada GLAUCIA DE MEDEIROS CORREIA,

Acordam os Desembargadores que compõem a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em rejeitar a preliminar e **dar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator; decisão unânime.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

V O T O

Cuida-se de ação indenizatória, com pedido de tutela inibitória negativa e positiva, que tramitou pelo rito ordinário, dizendo a autora ter sofrido ofensa em sua imagem e moral em razão de difamações e injúrias contextualizadas em páginas da internet hospedadas pela ré.

Buscava a condenação da ré a proceder a exclusão de seu nome de diários virtuais “blogs” ou qualquer escrito que identifique a autora e impedir novas inserções, bem como indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado.

Decisão em fls. 79 deferindo a antecipação dos efeitos da tutela requerida, atacada por recurso de Agravo de Instrumento (fls. 116/135), conhecido e provido parcialmente, conforme Acórdão de fls. 268/273, desta Câmara.

O feito teve regular andamento não tendo sido produzidas outras provas além da documental que instruiu o processo.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos e determinando que a ré se abstenha de exibir nas páginas que administra quaisquer referencias aos dados da autora acerca de sua patente, vida particular e profissional e que contenham expressões injuriosas; condenando a indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e dando outra providências.

Apela a parte ré argüindo a preliminar de cerceamento de defesa e, em mérito, afirmando a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer imposta; a necessidade de juízo de valor acerca das informações divulgada que seria competência do Poder Judiciário; a impossibilidade de imposição de multa por obrigação impossível; a ausência de responsabilidade civil do provedor de hospedagem e a inaplicabilidade do CDC diante da gratuidade dos serviços prestados.

Afirma ainda a existência de excludente de responsabilidade por ato de terceiro; a inaplicabilidade da teoria do risco; a inexistência de nexo causal entre o suposto dano e a conduta da apelante, requerendo, de forma subsidiária a redução do valor da condenação e prequestionando a violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados.

O apelo foi recepcionado, conforme decisão de fls. 388, não tendo sido apresentadas contrarrazões pelo apelado, conforme certidão de fls. 390.

É o relatório. Decido.

Inicialmente e no que tange à preliminar de cerceamento de defesa, a mesma não se sustenta.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Isto porque não se divisa na espécie o cerceamento de defesa invocado eis que ao justificar as provas requeridas (fls. 219/228) a apelante carreia aos autos prova documental constante de cópias de laudos periciais produzidos em casos análogos e que tinham por objeto a apuração da viabilidade técnica da mesma cumprir a varredura nos sites determinados pelo Juízo.

Assim, se entendeu o Magistrado de origem que a prova documental apresentada seria suficiente a este fim e nos termos da autorização constante do artigo 130 do CPC, não se pode acolher esta preliminar, eis que a justificativa das provas requeridas busca, evidentemente e em atenção à celeridade processual, a dispensa pelo julgador das provas que entende desnecessárias.

Acrescente-se que o recorrente reafirma em suas razões recursais a pretensão de produção da prova pericial para o mesmo fim de comprovação da existência (ou não) viabilidade técnica no cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, a corroborar o entendimento de que a prova documental seria bastante a este objetivo.

Assim, **VOTO** pela rejeição da preliminar suscitada.

Em seguimento, a discussão trazida pelo recurso acerca da aplicação do CDC à questão em discussão se revela como válida, uma vez que a matéria diz respeito a responsabilidade civil, como e aliás já veio a ser decidido por este Colegiado.

Confira-se, a respeito o precedente transcrito na inicial, em fls. 17 o qual, embora não tendo sido mencionando o número do recurso, mas indicado como sendo de Relatoria do Exmo. Des. Benedicto Abicair, lançou, expressamente, que a matéria então discutida, e que é similar à presente, encontra sua solução através da

" (...) Aplicação do art. 927, parágrafo único do CC (...) "

Desta sorte a questão da responsabilidade da parte ré se dá pelo viés de aplicação da lei civil, e não da legislação especial, acolhendo-se esta parte da pretensão recursal.

Vistos estes pontos, algumas considerações devem ser feitas em relação à responsabilidade da parte ré acerca dos fatos noticiados pela autora.

O primeiro deles é que, inquestionavelmente, a recorrente serve de meio de "hospedagem" e de "transmissão" de matérias, opiniões, recados, anúncios e afins postados por milhões de usuários.

Com escusas pelo truísmo, isso não se confunde com a responsabilidade da mesma em ter escrito, de forma direta ou indireta, os textos que a autora reputou ofensivos à sua honra subjetiva e ao seu conceito profissional.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Por outro lado, a parte ré não pode exercer qualquer censura prévia ao conteúdo de seu site, ao contrário do que ocorre em outros países do mundo, por questões vinculadas à legislação nacional, que proíbe a censura prévia de conteúdo, alem de questões técnicas.

A obrigação da empresa ré é, ao tanto que consta dos autos, a de exercer vigilância – mediante provocação, informação ou comunicação – sobre determinados conteúdos, tais como pedofilia, pornografia comercial, xenofobia e assim por diante, retirando-os de circulação, consoante precedentes, também deste Tribunal.

Como exemplo, se pede vênia para adotar o que vai em fls. 133 dos autos, que apresenta de forma clara a necessidade de atuação pela ré, de forma reativa, mas não, se repete, de forma **preventiva**, como quer a inicial e como contemplou a sentença.

A isso de se conferir o documento técnico, em fls. 248 dos autos, que informa este estado de coisas, de conhecimento mediano e aqui repetido por força do art. 335, *in medius*, do CPC, no sentido de que a instalação de um "filtro prévio informatizado" para evitar a divulgação deste tipo de conteúdo se revelaria como produzindo

> "(...) um nível de erro tão alto que seria prontamente descartado ou comprometeria a funcionalidade do serviço a ponto de torná-lo inviável. "

Assim, a condenação da sentença, como em fls. 281, letra "a", de obrigação de fazer, na forma de não permitir a exibição deste tipo de conteúdo dito pela autora como danoso à sua pessoa se revela como inviável, pelo viés prévio ou preventivo.

Isso, por outro lado, não se confunde com a obrigação da ré – que, esta sim, é plenamente reconhecida – de adotar, bem e fielmente, com presteza, quaisquer ações corretivas, ao tanto que regularmente instada a isso, na forma de retirada deste tipo de conteúdo de seu sistema.

Sabe-se, ainda ao nível do conhecimento médio, que toda a mensagem eletrônica tem que conter seu "*uniform ressource locator*" ("URL") que indicam sua proveniência, havendo apenas responsabilidade da ré em passar a hospedar sítios desprovidos do mesmo.

E se diz que isto é da responsabilidade da recorrente, pois que como as URLs correspondem à identificação da procedência e a autoria dos textos ofensivos, e estando os mesmos regulamente informados possui a autora a indicação de quem seria (ou seriam) o responsável por este estado de coisas.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Ao máximo e repetindo o já acima lançado, teria a ré uma obrigação dúplice, tanto de promover o bloqueio e/ou a retirada destes sítios de seu sistema, quanto de, regularmente instada a este fim, fornecer a identificação dos responsáveis por estes sites nocivos à autora, acaso não pudesse a parte ofendida identificá-los corretamente.

Sua responsabilidade decorreria, apenas e então, em casos de negativa de assim agir e/ou de prestar as informações adequadas para que pudesse a autora adotar as medidas cabíveis contra quem de direito.

No entanto, esta situação não se verifica no presente feito.

Desta sorte e com escusas pela reiteração, mas apenas para que não restem dúvidas, a autora tem, sim, direito a demandar reparação (em caso de efetiva ofensa à sua pessoa) dos responsáveis pelo conteúdo discutido nestes autos.

No entanto, estes não se confundem com a conduta da parte ré, ao tanto que em momento nenhum foi demonstrado, pela recorrida, a ocorrência de inércia, negativa ou falha no atendimento a reclamações que tenham sido efetivamente remetidas àquela.

Chega-se aqui e então aos danos morais. No caso, eles não existem, ao menos por parte da ré.

E não existem pelos motivos acima lançados, ao que se acrescenta que e ao contrário do sustentado pela autora, a mesma não se encontra na condição de consumidora, sequer por equiparação, incumbindo-lhe, como apontado linhas acima, a obrigação de comprovar conduta incorreta por parte da recorrente.

Daí que, em não tendo sido efetuada esta prova, se tem por correto o recurso ofertado, aqui acolhido de forma integral, modificando-se a sentença recorrida em todos os seus termos e invertendo-se as verbas de sucumbência.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2011.

Pedro Raguenet
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Certificado por DES. PEDRO FREIRE RAGUENET
A cópia impressa deste documento poderá ser conferida com o original eletrônico no endereço www.tjrj.jus.br.
Data: 16/02/2011 18:39:15 Local: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo: 0010180-80.2009.8.19.0026 - Tot. Pag.: 5